

**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO
APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL**

1. **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 39308857 e nº 39308865, por considerar que estão incluídos nas hipóteses previstas no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Subsidiariamente, requer seja o saldo adequado para o montante de R\$ 19.714,80. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 21.490,32, na classe III. O expert informa que a Recuperanda não se opõe quanto ao pedido de que o crédito atribuído ao credor divergente seja reduzido para o importe de R\$ 19.714,80, decorrente de abatimento de juros oriundos do vencimento antecipado da dívida em data posterior à do pedido de RJ. Neste sentido, esta AJ procedeu à análise individual dos contratos em que o credor divergente busca a exclusão dos autos da RJ, quais sejam, as CCBs nº 39308857 e nº 39308865, e verificou que os bens dados em garantia se tratam de automóveis. Todavia, o credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos bens dados em garantia fora levada a registro perante o cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, ou órgão competente para tal, não podendo os mencionados contratos serem excluídos da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129 da Lei 6.015/73. Lado outro, assevera-se que o i. perito contador, ao analisar a divergência apresentada, confrontando com a contabilidade da Recuperanda, observou diferença entre os saldos apresentados pelas partes. Todavia, aduziu que a Recuperanda concordou com o valor apresentado pelo credor divergente, que se consubstancia no abatimento de juros oriundos do vencimento antecipado da dívida em data posterior à do pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 19.714,80. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito parcialmente a divergência e altero a lista de credores para que conste em favor do credor BANCO VOLKSWAGEN S.A., o importe de R\$ 19.714,80, na classe Quirografia.
2. **BETONITA CONCRETO USINADO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 2.524,80, oriundo do pedido nº 9943 e boleto nº 1041, apresentou, ainda, sua memória de cálculo referente ao crédito pleiteado. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo

ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 2.170,00 e que esta concorda com os valores apresentados pelo credor divergente. O *expert* procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 2.517,35 a ser atribuído ao requerente. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 2.517,35. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência e altero a lista de credores para que conste em favor da credora BETONITA CONCRETO USINADO LTDA., o importe de R\$ 2.517,35, na classe IV - ME e EPP.

3. **CABELAUTO CONDUTORES ELETRICOS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe total de R\$ 69.172,02, oriundo das NF nº 79767 e 80248. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 69.172,02 e que esta apresentou memória de cálculo atualizando o valor devido, até a data do pedido de Recuperação Judicial, para o importe de R\$ 72.790,47. O *expert* procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 73.044,66 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora CABELAUTO CONDUTORES ELETRICOS S.A., o crédito de R\$ 73.044,66, na classe Quirografária.
4. **CESAR LUIZ HONORATO DE JESUS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda na importância de R\$ 55.586,99, oriundo de ação trabalhista nº 0011174-49.2019.5.03.0028. O d. perito constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 27.877,52. Contudo, é de se destacar que apesar do credor ter colacionado a sentença condenatória, deixou de apresentar Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito devido. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
5. **CNR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 5.125,50. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 4.173,85 e que esta informou

que o crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 5.867,80, acrescido de custas cartorárias. Dito isso, no que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na Recuperação Judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. O *expert* procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 4.790,62 a ser atribuído ao credor divergente. Assim, a perícia concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 4.790,62. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora CNR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., o crédito de R\$ 4.790,62, na classe Quirografia.

6. **COMERCIAL VIEIRA EMBALAGENS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 1.668,10, oriundo das NF nº 58, 81, 101, 118 e 316. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 1.127,26. A perícia informou que a Recuperanda não reconhece as NF nº 58 e 316, afirmando que a nota fiscal nº 58 já fora quitada e que não reconhece a NF nº 316. O *expert* procedeu à análise das notas fiscais apresentadas, verificando que as NF nº 81, 101 e 118, incontroversas, encontram-se em aberto, no valor total de R\$ 1.117,26. Verificou, ainda, que a NF nº 58 fora quitada em 02/10/2018, antes do pedido de RJ, conforme comprovante de pagamento apresentado e que a NF nº 316 não será considerada para saldo devedor, isso porque fora emitida em data posterior ao pedido de RJ. Por fim, a perícia realizou a atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 1.276,68 a ser atribuído ao requerente. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.276,68. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora COMERCIAL VIEIRA EMBALAGENS LTDA., o crédito de R\$ 1.276,68, na classe IV- ME e EPP.
7. **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pela importância de R\$ 1.334,28 relativa a serviços prestados de abastecimento de água e esgoto, na classe quirografia, pugnando pela atualização do seu crédito. A perícia contábil constatou que a posição da

Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 827,23. Afirma o *expert* que a Recuperanda apresentou memória de cálculo atualizado do crédito no valor de R\$ 827,25. Ademais, informa a perícia que a credora divergente não apresentou qualquer documentação comprobatória de suas alegações. Assim, após análise das faturas que originaram o crédito arrolado na lista de credores apresentada, verificou que o valor principal é de R\$ 827,23, e que o crédito atualizado remonta o importe de R\$ 827,54. Neste tempo, considerando divergência apresentada, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência, contudo, modifico a lista de credores para que conste em favor da credora COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, o crédito de R\$ 827,54, na classe Quirografia.

8. **EMPRESA TRANSPORTES MARTINS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 1.190,61, decorrente de notas fiscais em aberto. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 1.190,61. Tendo em vista que o valor pleiteado já estava habilitado na RJ, o *expert* procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 1.362,33 a ser atribuído ao requerente. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.362,33. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a habilitação, contudo, altero a lista de credores para que conste em favor da credora EMPRESA TRANSPORTES MARTINS LTDA., o importe de R\$ 1.362,33, classificado na classe Quirografia.
9. **EVANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor na importância de R\$ 3.220,61, relativo a contrato de locação de imóvel. O d. perito constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 2.828,90. O *expert* informa que a Recuperanda não se opõe ao pleito do requerente. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 3.220,61 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora EVANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o crédito de R\$ 3.220,61, na classe IV- ME e EPP.
10. **EXPRESSO MODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa

que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 55.005,68, oriundo de débito referente à ação nº 5007514-34.2019.8.13.0027. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 17.150,00. Conforme aduz o *expert*, a Recuperanda informou que a ação de cobrança movida pelo credor divergente já fora finalizada, com a consequente expedição de certidão para habilitação de crédito em favor da Expresso Modal no valor de R\$ 17.150,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice da contadoria da Corregedoria de Justiça, ambos desde o vencimento de cada parcela, assim a Recuperanda reconheceu o crédito do credor no montante de R\$ 19.504,04. A perícia procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 19.511,16 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora EXPRESSO MODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, o crédito de R\$ 19.511,16, na classe IV- ME e EPP.

11. **FORTLIGHT ILUMINAÇÃO INDUSTRIA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 1.109,49, decorrente da NF nº 000.020.618. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 1.109,49. Tendo em vista que o valor pleiteado já estava habilitado na RJ, o *expert* procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 1.288,99 a ser atribuído ao requerente. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.288,99. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a habilitação, contudo, altero a lista de credores para que conste em favor da credora FORTLIGHT ILUMINAÇÃO INDUSTRIA LTDA., o importe de R\$ 1.288,99, classificado na classe Quirografária.
12. **FUNDAÇÃO OURO BRANCO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pela importância atualizada de R\$ 1.461,90, decorrente das NFs nº 121267, 118636, 116261 e 116040. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 1.138,10. Afirma o *expert* que a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos das notas fiscais nº 118636 e nº 121267 e do contrato de prestação de serviços, bem como informou que não há motivo para atualização do crédito. Dito isso, a perícia analisou as NFs apresentadas, aferindo

que as notas fiscais de nº 116040, nº 116261 e nº 118636, que totalizam o importe de R\$ 1.310,80, encontram-se em aberto. Já a nota fiscal nº 121267, no importe de R\$ 151,10, por ter a competência posterior ao pedido de RJ e já ter sido quitada, entendeu o perito que não deveria compor o saldo da Lista de Credores. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores, conforme requerido pelo credor, e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 1.334,25 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora FUNDAÇÃO OURO BRANCO, o crédito de R\$ 1.334,25, na classe Quirografária.

13. **JW EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que não há pendências junto à Recuperanda. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 1.200,00, constituído pela NF nº 182, contabilizado em 04/11/2019, data anterior ao pedido de RJ e paga pela Recuperanda em 14/11/2019, após a distribuição da presente RJ. Assim, a perícia esclareceu que o crédito a ser atribuído ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 1.200,00, haja vista que a NF fora emitida anteriormente ao pedido de RJ e, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, deve compor a Lista de Credores. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência e mantenho inalterada a lista de credores.
14. **LOCABEL – LOCADORA BETINENSE DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 9.912,69, oriundo das faturas de locação n. 003479, 003602 e 003735, bem como da NF nº 000.004.679. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 8.695,54. Conforme aduz o expert, a divergência entre valores se refere à atualização do importe devido até a data do pedido de RJ. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 9.950,82 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora LOCABEL – LOCADORA BETINENSE DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., o crédito de R\$ 9.950,82, na classe IV- ME e EPP.

15. **MAFECA REPRESENTAÇÕES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 189.917,75, oriundo em contratos de representação comercial desde o ano de 2013, mas que os documentos que comprovam suas alegações estão com a Recuperanda. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 15.969,41. A perícia destaca que a Recuperanda lhe informou que houve cessão da totalidade do crédito submetido à Recuperação Judicial entre a cedente Mafeca Representações Ltda. e a cessionária “Viviane Suelen Pinto Campos Zambaldi”, apresentando o respectivo instrumento; e que o valor devido não deve ser modificado. O *expert* observou que o credor divergente não apresenta documentação comprobatória de seu pleito, o que inviabilizou a análise de suas alegações, já quanto à cessão de crédito informada, constatou que fora cedido 100% do valor do crédito, neste caso, no importe de R\$ 15.969,41, à cessionária Viviane Suelen Pinto Campos Zambaldi. Esta AJ analisou o instrumento apresentado e, considerando a anuência da Recuperanda a seus termos, entende que a cessão fora devidamente aperfeiçoada e, assim, deverá ser modificada a lista de credores para que conste o valor do crédito da Mafeca (cedente), à cessionária Viviane Suelen Pinto Campos Zambaldi. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência, contudo, altero a lista de credores para excluir o crédito atribuído ao credor MAFECA REPRESENTAÇÕES LTDA. e para que conste em favor da credora VIVIANE SUELEN PINTO CAMPOS ZAMBALDI o importe de R\$ 15.969,41, na classe IV- ME e EPP.
16. **MINAS REFORMADORA DE ÔNIBUS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 2.753,00, sem apresentar nenhuma documentação que embase a sua alegação. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 2.146,57. Dito isso, no que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na Recuperação Judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. Conforme aduz o *expert*, a Recuperanda apresenta sua memória de cálculo com o valor do débito atualizado no importe de R\$ 2.455,57, informando que o valor se originou da nota fiscal nº 2018/113, com acréscimo de taxas de cartório em virtude do seu protesto. Assim, a perícia procedeu à atualização

dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 2.455,57 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora MINAS REFORMADORA DE ÔNIBUS LTDA., o crédito de R\$ 2.455,57, na classe IV- ME e EPP.

17. **MLM ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que não se sujeitará aos efeitos da Recuperação Judicial, haja vista que ajuizou em face da Recuperanda processo de execução de título extrajudicial ainda em curso. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 26.525,98. Conforme aduz o *expert*, ao analisar os livros contábeis da Recuperanda, verifica-se a existência do importe de R\$ 26.525,98, oriundo de NFs emitidas antes do pedido de RJ, que, portanto, se submetem aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo o valor de R\$ 28.056,04 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência, todavia, modifico a lista de credores para que conste em favor da credora MLM ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA., o crédito de R\$ 28.056,04, na classe Quirografária.
18. **MSC ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 33.652,00 relativo à prestação de serviços conforme contratos nº 1115-CTT/2018 e 1110-CTT/2018, e requereu a atualização do seu crédito. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 33.652,00. Tendo em vista que o valor pleiteado já estava habilitado na RJ e que a divergência entre as partes consistia tão somente na atualização do crédito, o *expert* procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 37.374,11 a ser atribuído ao requerente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e altero a lista de credores para que conste em favor da credora MSC ENGENHARIA LTDA., o importe de R\$ 37.374,11, classificado na classe IV- ME e EPP.
19. **NACIONAL EQUIPAMENTOS LTDA - ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da

Recuperanda pelo importe de R\$ 13.628,90, oriundo de sentença proferida nos autos do processo nº 9041525.30.2019.813.0024 em tramite perante a 07ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 13.628,90. Conforme aduz o *expert*, a Recuperanda apresenta a fatura de nº 5296, no valor de R\$ 210,00, que não foi paga. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 13.631,79 a ser atribuído ao requerente. Ainda, conforme 7ª alteração do contrato social apresentada, verifica-se que a denominação correta a ser atribuída ao credor é “Nacional Equipamentos Ltda – ME” e não “Nacional Equipamentos e Containers LTDA.” Deste modo, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 13.631,79. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora NACIONAL EQUIPAMENTOS LTDA - ME, o crédito de R\$ 13.631,79, na classe IV – ME e EPP.

20. **ORGANIZAÇÕES CEITEL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe total de R\$ 646,52, já que concorda com o saldo que consta na lista de credores apresentada, contudo, afirma que o valor de R\$ 103,09 não fora considerado, a título de taxas e emolumentos. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 543,43 e que esta concorda com os valores apresentados pelo credor divergente. A perícia verificou os documentos apresentados e acrescentou as NFs nº 84221 e 84341, no valor de R\$ 54,34 e R\$ 55,00, respectivamente. Dito isso, no que tange ao pedido de inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na Recuperação Judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao credor divergente. O *expert* procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 739,76 a ser atribuído ao requerente. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 739,76. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora ORGANIZAÇÕES CEITEL LTDA., o crédito de R\$ 739,76, na classe Quirografia.

21. **ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor na importância de R\$ 245.801,92, alegando que decorrem da ação de cobrança nº 5203465-72.2019.8.13.0024 e execução nº 5203483-93.2019.8.13.0024. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 192.762,41. Afirma o expert que a Recuperanda se opõe ao crédito informado pelo Credor afirmando que o importe devido e atualizado resta no montante de R\$ 235.565,74. A perícia verificou a documentação apresentada e observou que parte do crédito pleiteado é decorrente das faturas nº 16588, 16853, 17118, 16587, 16854, 17119, 17371 e 17370, no importe total de R\$ 29.670,00. Ademais, existem os valores em aberto oriundos das ações nº 5203465-72.2019.8.13.0024 e nº 5203483-93.2019.8.13.0024. Assim, após análise das faturas que originaram o crédito arrolado na lista de credores apresentada, bem como as parcelas ainda vincendas referente aos processos judiciais, verificou que o valor do crédito atualizado a ser atribuído ao credor é de R\$ 237.106,40. Neste tempo, considerando divergência apresentada, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência, contudo, modifico a lista de credores para que conste em favor da credora ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A., o crédito de R\$ 237.106,40, na classe Quirografária.
22. **PROCUREMENT NEGÓCIOS ELETRÔNICOS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que a obrigação no valor de R\$ 757,00, oriunda da NF nº 16340, foi adimplida pela Recuperanda. A perícia contábil constatou que não há crédito em favor do requerente, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05. Assim, a perícia concluiu que não há crédito a ser atribuído ao credor divergente, uma vez que a referida nota fiscal fora emitida em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e mantenho inalterada a lista de credores.
23. **RENTALFUROS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA – EPP** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora na importância de R\$ 52.889,15, na classe de ME ou EPP, alegando que fora realizado acordo nos autos nº 9048109.16.2019.813.0024, entre a requerente e a Recuperanda, e que existem parcelas em aberto oriundo de tal pacto. Sustenta o requerente, ainda, que a Recuperanda se manteve na posse de equipamento que foi locado e ainda manifestou o interesse de manter o contrato de locação pelo período indeterminado. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 20.230,00. Afirma o *expert* que a

Recuperanda se opõe ao crédito informado pelo Credor afirmando que em relação ao termo de acordo judicial, a divergência está na forma de atualização do crédito. Entende, ainda, ser indevida a incidência de atualização, juros e multa. Quanto as faturas de locações futuras, a Recuperanda informa que foram pagas as faturas nº 33773 e 33942. Quanto à fatura de nº 33556, referente a locação dos períodos de 28/10/2019 a 25/11/2019, com vencimento em 25/11/2019, informa que se encontra relacionada na lista de credores, pelo valor de R\$ 2.800,00. Quanto ao equipamento locado, informa a Recuperanda que já procedeu à devolução do mesmo, em 17/03/2020 e que o valor da locação, de R\$ 24.000,00 não é devido, informação confirmada pelo credor. A perícia verificou a documentação apresentada, aferindo que o acordo celebrado entre as partes não fora totalmente cumprido, restando à Recuperanda o pagamento das parcelas de nº 2 a 6, todas no importe individual de R\$ 3.486,00, totalizando um valor de R\$ 17.430,00. No que concerne a fatura de locação nº 33556, está não é devida uma vez que se refere a período posterior ao pedido de RJ e assim não foi considerada na composição da Lista de Credores. Nesta mesma toada, as faturas nº 33773 e 33942, por se tratarem de locação posterior à RJ, também não foram consideradas para fins de cálculo devedor. Assim, após análise das faturas que originaram o crédito arrolado na lista de credores apresentada, verificou que o valor do crédito a ser atribuído ao credor é de R\$ 20.230,00. Neste tempo, considerando divergência apresentada, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência e mantenho inalterada a lista de credores.

24. **TALIN AUTO VIDROS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pela importância atualizada de R\$ 720,76, classificado como quirografário, oriundo das NFs nº 17314 e 17489. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 700,00. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 809,12 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora TALIN AUTO VIDROS LTDA., o crédito de R\$ R\$ 809,12, na classe Quirografária.
25. **TRIBUTARE GESTÃO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 88.723,46, decorrente de notas fiscais em aberto. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 67.410,50. Aduz o *expert* que a Recuperanda afirma

que o crédito correto a ser atribuído ao credor remonta o importe de R\$ 44.410,51, haja vista que o valor constante da lista apresentada continha previsão de êxito, o que não veio a ocorrer. Afirma a perícia que, consoante análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito é constituído por meio de dois acordos, no valor total de R\$ 44.640,24. Informa que o primeiro acordo fora celebrado por meio da empresa terceirizada de cobrança “LC Administradora e Recuperação de Crédito Eireli”, e totaliza R\$ 24.717,60 o importe de parcelas inadimplidas pela Recuperanda e que este não será considera para fins de saldo devedor, por se tratar de crédito proveniente da empresa LC Administradora. Já o segundo acordo, no montante de R\$ 33.404,76, fora celebrado diretamente com a requerente, constituído pelas NFs nº 1497 e 1709, destaque-se que o valor remanescente a ser pago é de R\$ 19.692,91. Quanto à provisão de êxito a que se refere a Recuperanda, no valor de R\$ 23.000,00, haja vista que não há comprovação de que o valor é devido por ambas as partes, a perícia excluiu o montante do cálculo de saldo devedor. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores e apresentou seu demonstrativo quanto ao importe devido, aferindo um valor de R\$ 19.692,91 a ser atribuído ao credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora TRIBUTARE GESTÃO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., o crédito de R\$ 19.692,91, na classe Quirografária.